



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 18.468
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 576 , de 02/08/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 623

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

Arquive-se

W. Campesini
Diretor
18/08/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 18468

MATÉRIA	Comissões
PDL 623	CJR

Ao Consultor Jurídico.

Aymon
Diretora Legislativa
18/05/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Aymon</i> Diretora Legislativa 18/05/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Aves</i></p> <hr/> <p><i>J. Soares</i> Presidente 23/05/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Soares</i> Relator 23/05/95</p>
---	---	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

--



18468 19/05 1600

PUBLICADO
em 19/05/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
16 / 5 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
[Signature]
16 / 8 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 623

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.174, de 16 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.619-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.05.1995

A M E S A

[Signature]
EDER GUILLERMIN
1º Secretário

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

[Signature]
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

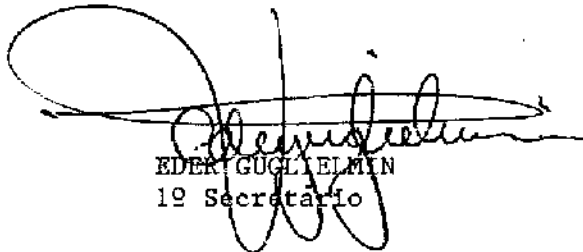



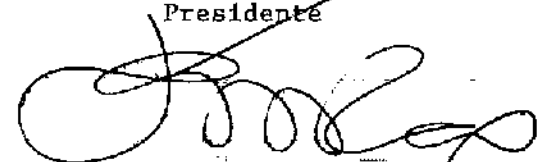
(PDL nº 623 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 4.174/93 (que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


EDER GUGLIELMIN
1º Secretário


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp



LEI Nº 4.174, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

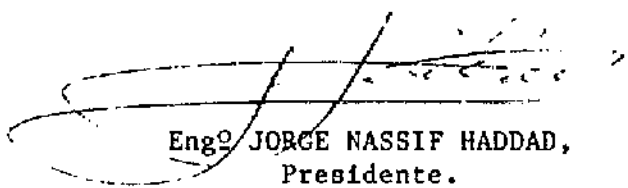
"Art. 4º (...)

(...)

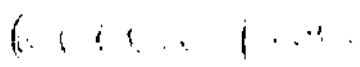
"§ 4º O passe-cortesia estende-se ao soldado do Exército Brasileiro, bastando para isto o embarque fardado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

DE
EXCELENTE

Fl. 06
Proc. 18468

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

0080

CÂMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25

Fraça Clávis Bevilacqua, s/nº - 12º andar - sala 108
São Paulo - Capital, SP. 01099-970 (11) 310-18421

São Paulo, 27 de PROTOCOLO GERAL de 1995

Ofício nº 1248/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 22.619-0/6

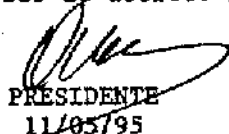
Comarca São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei 4.174/93; dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

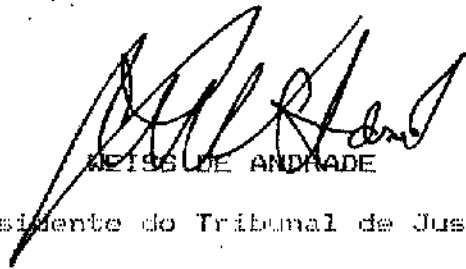
Senhor Presidente



PRESIDENTE
11/05/95

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.



NETISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.
ACS.

102/13
 561
 107
 130.18468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 22.619-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1995.

Yussef Cahali
 YUSSEF CAHALI
 Presidente

Jose Osório
 JOSE OSÓRIO
 Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

102/A
1

Ação Dir. de Inconst. de Lei nº 22.619-0/6-S.Paulo
Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí
Recorrido: Câmara Municipal de Jundiaí.
Voto nº 8756

Trata-se de ação direta de declaração de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, insurgindo-se contra a Lei 4174/93, promulgada pela Câmara dos Vereadores após rejeição de veto total aposto pelo ora autor. A lei concede passe-cortesia a soldados fardados, no serviço público de ônibus.

Alega o Prefeito Municipal, após considerações preliminares sobre a legitimidade ad causam da Procuradoria Geral do Estado e a competência do Tribunal de Justiça, que foi invadida a esfera de competência privativa do Executivo; que foi ferido o art. 144 da Constituição Estadual; que, de acordo com o art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei veiculando matéria como a aqui tratada só poderia ter partido do Prefeito; que se está causando aumento de despesa para a Administração, infringindo-se o art. 49, I, e o art. 50 da L.O.M.; que foi ferido o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes; e que, assim, é de se julgar procedente a presente ação.

A medida cautelar postulada foi denegada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

503/12
09
18468

O Dr. Procurador Geral do Estado pede sua exclusão do feito.

Prestou informações a Câmara Municipal, relatando o trâmite do Projeto de Lei 5924 na esfera administrativa.

A Douta PGJ está de acordo com a exclusão do Dr. Procurador Geral do Estado do feito, e quer a procedência da ação por violação ao art. 59 da Constituição Estadual.

É o relatório.

Preliminarmente, deferre-se o pedido de exclusão do feito formulado pelo Procurador Geral do Estado porquanto se trata de debate em torno de simples lei municipal sem repercussão sobre a esfera de interesses do Estado.

Em relação ao mérito, procede a ação.

A inconstitucionalidade da referida lei é reconhecida em várias passagens dos autos, inclusive pela Comissão de Justiça da Câmara Municipal (fls. 22/23). Esta, aliás, prestou informações meramente formais, deixando de pugnar efetivamente pela constitucionalidade do texto legal.

O Dr. Procurador Geral de Justiça também assinala a manifesta inconstitucionalidade da lei.

E assim é.

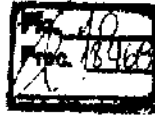
O texto legal diz o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/11



"O passe cortesia estende-se ao soldado do Exército Brasileiro, bastando para isso o embarque fardado."

Por aí se vê que o Legislativo Municipal pura e simplesmente outorgou isenção de tarifa de serviço público, inteiramente à revelia do Executivo.

Como ensina José Afonso da Silva, em texto citado pelo Dr. Procurador Geral de Justiça, "o Prefeito, no âmbito municipal, é a autoridade competente para fixar as tarifas dos serviços de utilidade pública, sejam eles prestados diretamente pela Prefeitura, sejam prestados por terceiro" ("O Prefeito e o Município", Fund. Pref. Faria Lima, 2ª ed., 1977, p. 213). A esse respeito, a Doutrina é absolutamente tranqüila.

O princípio da harmonia e independência dos Poderes está reproduzido no art. 59 da Constituição Estadual e foi expressamente invocado pelo autor (fls. 10 e 14). As alusões à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município são despidiendas.

E a arguição de inconstitucionalidade pode ser feita perante o Tribunal Estadual, como decidido pelo STF na Rec. 383-3/190-SP, cuja ementa reza:

"Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância

AÇÃO DIR. DE INCONST. DE LEI Nº 22.619-0/6-S.PAULO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94
Proc. 18465

4

obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta."

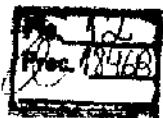
Diante do exposto, e adotados os argumentos do fundado parecer do Dr. José Emmanuel Burle Filho, DD, Procurador Geral de Justiça, é julgada procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional, na sua integralidade, a Lei n. 4.174, de 16 de agosto de 1993, do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal para a suspensão da sua execução.


José Osório

AÇÃO DIR. DE INCONST. DE LEI Nº 22.619-0/6-S.PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.111

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 623

PROCESSO Nº 18.468

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende por inconstitucional, a execução da Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

rev/aaa

215 x 312 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.468

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 623, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

PARECER Nº 1.867

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 7/11.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em face do Parecer da Consultoria Jurídica da Edilidade (fls. 12), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão da Magistratura Maior Paulista.

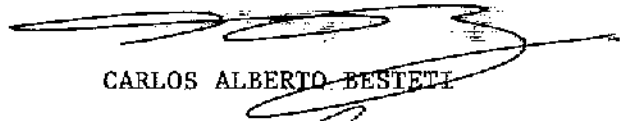
É o parecer.

Sala das Comissões, 29.05.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

Aprovado em 30.5.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERÁZE MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 576, DE 02 DE AGOSTO DE 1995


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ôni bus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

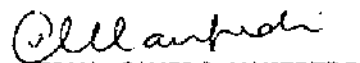
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.174, de 16 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.619-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

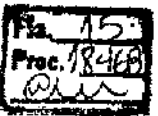
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 08.95. 13
Proc. 18.468

Em 02 de agosto de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa
cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 576, promulgado por esta Presidência
na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 04-08-1995

DECRETO LEGISLATIVO Nº 576, DE 02 DE AGOSTO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldo no serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo;

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.174, de 16 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.619-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02/08/1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 18-8-1995 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 576

na ementa,

ONDE SE LÊ: "passe-cortesia do soldo"

LEIA-SE : "passe-cortesia do soldado"

★

vsp-ss